



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721489/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.563 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente PAULO BALTHAZAR MAGALHAES CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a hipótese de ocorrência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte ante à constatação do atendimento aos preceitos relativos ao lançamento estabelecidos na legislação tributária e, em especial a observância do amplo direito de defesa do contribuinte, que, após ter tido pleno conhecimento das infrações a ele imputadas, dispôs do prazo de trinta dias para impugnar a notificação de lançamento.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública e possam ser documentalmente comprovados.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. INDEDUTIBILIDADE DE DOAÇÃO À INSTITUIÇÃO DE CARIDADE.

Na declaração de ajuste anual, podem ser deduzidos do imposto devido os pagamentos efetuados com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura, Incentivo à Atividade Audiovisual e incentivo ao desporto, observados os requisitos e os limites legais. Contudo, as doações efetuadas diretamente a instituição de caridade não são passíveis de dedução na apuração do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 57 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 46 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Incentivo.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual está sendo exigido o IRPF Suplementar no valor de R\$ 8.065,77, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação de lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ 27.568,85, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Regularmente intimado, o contribuinte atendeu à intimação, informando que, embora separado, não tinha sentença judicial.

2. Dedução Indevida de Incentivo.

Glosa do valor de R\$ 484,33, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução

Em sua impugnação, o contribuinte contesta o lançamento, argumentando, em suma, que:

- teria havido cerceamento ao seu direito de defesa, pois não teria tido a oportunidade prévia ao lançamento de apresentar documentação referente à doação a instituição de caridade (art. 835, § 4º do RIR/1999), uma vez que a intimação que antecedeu a emissão da notificação de lançamento teria abrangido apenas a dedução a título de pensão alimentícia; além disso, não haveria clareza nas instruções de preenchimento da declaração de ajuste sobre a limitação à dedutibilidade das doações;
- mesmo sem acordo ou determinação judicial, prestaria alimentos aos três filhos nascidos do casamento com a Sra. *Maria Edite Araújo Cunha* e a ela própria, atualmente doente, com quem permaneceria casado, apesar de não morarem mais juntos;
- por sentir-se moralmente obrigado, prestaria alimentos à Sra. *Maria Eliane da Silva* e à filha nascida da união estável, ora já finda, mantida com ela diante da inconstância de seu casamento;
- acompanhariam a impugnação os comprovantes dos valores pagos mensalmente a título de alimentos, não obstante a inexistência de sentença ou acordo;
- a primazia da realidade deveria ser considerada, em consonância com as diversas formas de constituição de família, inclusive contempladas pelo Código Civil Brasileiro.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte ante à constatação do atendimento aos preceitos relativos ao lançamento estabelecidos na legislação tributária e, em especial a observância do amplo direito de defesa do contribuinte, que, após ter tido pleno conhecimento das infrações a ele imputadas, dispôs do prazo de trinta dias para impugnar a notificação de lançamento.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública e possam ser documentalmente comprovados.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. INDEDUTIBILIDADE DE DOAÇÃO À INSTITUIÇÃO DE CARIDADE

Na declaração de ajuste anual, podem ser deduzidos do imposto devido os pagamentos efetuados com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura, Incentivo à Atividade Audiovisual e incentivo ao desporto, observados os requisitos e os limites legais. Contudo, as doações efetuadas diretamente a instituição de caridade não são passíveis de dedução na apuração do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2014 (e-fls. 64/65), o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2014 (e-fls. 67), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, em preliminar, a ocorrência do cerceamento do direito de defesa e a nulidade do lançamento por não ter havido intimação para apresentar comprovação das doações realizadas. No mérito, sustenta que as doações e a dedução de pensão alimentícia estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos. Apresenta documentos (e-fls. 74/78).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa do valor de R\$27.568,85, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, e glosa do valor de R\$484,33, por Dedução Indevida de Incentivo.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos **do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015,

com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

Desde já, afasta-se a hipótese de ocorrência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte ante à constatação do atendimento aos preceitos relativos ao lançamento estabelecido na legislação tributária e, em especial a observância do amplo direito de defesa do contribuinte, que, após ter tido pleno conhecimento das infrações a ele imputadas, dispôs do prazo de trinta dias para impugnar a notificação de lançamento.

Passando-se ao mérito, recorde-se que os contribuintes estão obrigados a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, os fatos que tenham ensejado todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, de acordo com o disposto no *caput* do art. 73 do RIR/1999, a seguir reproduzido:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

Quanto a pagamentos efetuados a título de *pensão alimentícia*, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que sejam comprovados com documentação hábil, como dispõe o *caput* do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99, que é abaixo transcrito:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Como se vê, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação de que os pagamentos existiram e de que eles foram decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso sob análise, como o próprio impugnante assinala, não há decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública. Cabe, portanto, a manutenção da glosa, não podendo a autoridade administrativa deixar de observar os requisitos para dedutibilidade previstos na legislação tributária.

Dedução Indevida de Incentivo

Na declaração de ajuste anual, podem ser deduzidas do imposto devido os pagamentos efetuados com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura, Incentivo à Atividade Audiovisual e incentivo ao desporto, observados os requisitos e os limites legais. Contudo, as doações efetuadas diretamente a instituição de caridade não são passíveis de dedução na apuração do imposto de renda.

No presente caso, não restou comprovada a ocorrência de pagamento que atendessem a alguma das hipóteses legais de dedutibilidade. Cabe também, portanto, a manutenção dessa glosa.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento à impugnação, para manter integralmente o crédito tributário.

...

Enriquecendo o conteúdo do presente voto, indique-se que, embora alegue o contrário, o interessado foi de fato intimado antes do lançamento para manifestar-se acerca de

valores pagos a título de incentivo. Basta uma simples apreciação do Termo de Intimação Fiscal 2008/653564217955565 (e-fls. 44), de 24/10/2009, emitido em data anterior à da Notificação de Lançamento, 24/05/2010 (e-fls. 47):

... fica o contribuinte INTIMADO a apresentar,...

...

- Comprovantes de doações a fundos de assistência da criança e do adolescente.

Ademais, também ao contrário da equivocada alegação do interessado, a Notificação de Lançamento foi emanada com estrita observação do Processo Administrativo Fiscal, sem ofensa ao artigo 59 do mesmo, que aponta as razões de nulidade, todas ausentes na espécie. Nesse aspecto, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

"Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Com efeito, **não há motivos para a nulidade** da Notificação, pois antes do lançamento a autoridade fiscal intimou o contribuinte para manifestação e apresentação documental e, após efetuado o lançamento, foi-lhe concedido o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, ou seja, não houve o cerceamento desta última.

Afastados portanto todos os argumentos preliminares apontados pelo contribuinte, da combinação da citação da Decisão *a quo* com a complementação exposta nos parágrafos acima.

Em apreciação ao mérito, a Decisão de Primeira Instância já esgotou de forma cristalina os motivos de afastamento das alegações do ora recorrente contra o lançamento relativo a glosa de valores pagos a título de incentivo. Sem mais complementos, resta também afastados tais argumentos de mérito.

Expõe em recurso o interessado que, embora á época dos fatos não possuísse sentença judicial e/ou escritura pública que o amparasse, o que levou à constituição do crédito tributário mantido pela Decisão guerreada, cf. citação do Voto acima, alega possuir no momento do recurso escritura pública que supriria tal necessidade probatória.

Traz então aos autos as Escrituras Públicas de 27/12/2013 (e-fls. 78) e de 07/01/2014 (e-fls. 79), provas ora colacionadas que podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Mas em apreciação a tais Escrituras, verifica-se claramente que a **pensão tornou-se estabelecida apenas a partir de janeiro de 2011**, o que não ampara o interessado em sua pretensão de sustentar seu direito à dedução da pensão alimentícia para o ano calendário em comento, 2007. Não há nenhuma formalização em escritura ou fundamentação legal de maior

retroação de tal pensão. Além disso, **não se configuram na escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil**, necessária para possibilitar a devida dedução tributária. Afastado também portanto este último argumento recursal do contribuinte.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima